



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO – DPRJ**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90004/2026

EDITAL Nº 2017826/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº E-20/001.005056/2025

TROPICAL SOLUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 38.443.260/0001-04, com sede na Avenida José Silva de Azevedo Neto, nº 200, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, já qualificada nos autos do certame em referência, por seus procuradores regularmente constituídos, vem, respeitosamente, com fundamento nos arts. 5º, 11, 12, inciso III, 59, § 2º, 165 e 168 da Lei nº 14.133/2021, no item 14 e, especialmente, nos itens 7.7, 7.13 e 7.13.1 do Edital, interpor o presente

**RECURSO ADMINISTRATIVO
COM PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E PRESERVAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO**

em face da decisão que, ao acolher a insurgência da CEMAX ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e adotar como consequência o afastamento da proposta da Recorrente, desclassificou a Tropical em razão de divergências remanescentes em quatro alíquotas de ISS constantes da planilha de custos, pelos fundamentos a seguir expostos.

I – CABIMENTO, TEMPESTIVIDADE E EFEITO SUSPENSIVO

O recurso é cabível porque impugna ato de julgamento de proposta que produziu efeito eliminatório direto sobre a Recorrente. É tempestivo, porquanto apresentado dentro do prazo legal e editalício contado da ciência da decisão no sistema eletrônico.

Nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, o recurso deve ser dirigido à autoridade que praticou o ato, para exercício do juízo de reconsideração e, se mantida a decisão,



encaminhamento à autoridade superior. O art. 168 da mesma Lei assegura efeito suspensivo ao recurso até decisão final da autoridade competente.

Requer-se, assim, que não sejam praticados atos de adjudicação, homologação, convocação definitiva de licitante subsequente ou qualquer providência capaz de consolidar situação de difícil reversão antes do julgamento final desta insurgência.

II – SÍNTESE OBJETIVA DO CASO E EXATA DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

A Tropical foi declarada vencedora do Pregão Eletrônico nº 90004/2026 após extensa análise de sua proposta e de seus documentos de habilitação. Em seguida, a CEMAX interpôs recurso administrativo questionando a qualificação técnico-operacional, a habilitação econômico-financeira e a composição da planilha de custos.

A Tropical apresentou contrarrazões demonstrando, entre outros pontos, que comprovou quantitativo técnico superior ao mínimo editalício, que sua documentação econômico-financeira estava regular e que eventuais divergências tributárias na planilha constituíam matéria saneável, desde que preservado o preço global.

A própria Administração submeteu as questões aos setores técnicos competentes. A Coordenação de Contabilidade, no Despacho SEI nº 2083454, examinou a DRE, a declaração de contratos firmados e a justificativa da diferença superior a 10%, concluindo expressamente pelo indeferimento do recurso da CEMAX e pela manutenção da habilitação da Tropical.

“Assim, opina-se pelo indeferimento do recurso interposto, mantendo-se a habilitação da empresa TROPICAL SOLUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.”

A controvérsia remanescente, portanto, não diz respeito à capacidade técnica, à existência da proposta, à habilitação econômico-financeira, aos salários, aos benefícios, aos quantitativos de postos ou à aptidão da empresa para executar o objeto. Ela se limita ao Despacho SEI nº 2090353, no qual a Coordenação de Fiscalização apontou a permanência de divergências em quatro alíquotas de ISS:

Localidade	Alíquota na planilha	Alíquota indicada pela Fiscalização
Mesquita	5%	2%
Silva Jardim	5%	2%



Rio das Ostras	5%	3%
São José do Vale do Rio Preto	5%	3%

O próprio despacho técnico não apontou fraude, omissão dolosa, alteração do objeto, insuficiência trabalhista, necessidade de majoração do preço ou inexecutabilidade global. Apenas identificou quatro percentuais que, segundo a Fiscalização, deveriam ser reduzidos.

É esse o ponto central do recurso: a Administração transformou quatro ajustes objetivos e matematicamente delimitados — que o edital expressamente permite corrigir — em fundamento para excluir integralmente uma proposta anteriormente declarada vencedora.

III – A DESCLASSIFICAÇÃO CONTRARIA DIRETAMENTE O ITEM 7.13 DO EDITAL

O item 7.13 do instrumento convocatório afasta, de forma expressa, a desclassificação automática por erro de preenchimento da planilha e autoriza seu ajuste pelo fornecedor, desde que não haja majoração do preço. O item 7.13.1 limita a correção às falhas que não alterem a substância da proposta.

A hipótese dos autos coincide exatamente com a regra editalícia. A substituição das alíquotas de 5% pelos percentuais de 2% ou 3% indicados pela própria Fiscalização não exige aumento do preço global, não modifica o objeto, não reduz salários ou benefícios obrigatórios, não altera quantitativos e não confere qualquer vantagem competitiva posterior à Tropical.

Ao contrário: por se tratar de redução de percentuais tributários estimados, a correção pode ser absorvida na composição interna da proposta, permanecendo a Recorrente vinculada ao preço global já ofertado e a todas as obrigações contratuais.

A vinculação ao instrumento convocatório obriga também a Administração. Não é juridicamente possível utilizar o edital para exigir a correção e, simultaneamente, ignorar a cláusula do mesmo edital que define a consequência adequada para esse tipo de falha. Ao converter erro expressamente saneável em causa eliminatória, a decisão recorrida criou sanção procedimental mais severa do que a prevista no próprio instrumento convocatório.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no mesmo sentido, uma vez que assentou que erro no preenchimento da planilha de formação de preços não constitui motivo suficiente para desclassificação quando a planilha puder ser ajustada sem majoração do preço



ofertado. Mais recentemente, o Acórdão 898/2019-TCU-Plenário reiterou que erros na planilha de preços unitários não justificam a exclusão quando o ajuste preserva o preço global. Vejamos:

1. Erros de menor relevância no preenchimento da planilha de preços unitários não constituem motivo para a desclassificação de licitantes, desde que possam ser corrigidos sem causar majoração no preço global ofertado (Acórdão 898/2019-Plenário, relator: Ministro Benjamin Zymler).

Logo, não se pede tolerância com uma proposta ilegal. Pede-se a aplicação literal do edital e da orientação consolidada do órgão de controle: corrigir o que é corrigível, sem permitir reformulação da oferta e sem aumentar o preço.

IV – A FALHA É MATERIALMENTE SANÁVEL E A LEI VEDA A EXCLUSÃO POR FORMALIDADE QUE NÃO COMPROMETE A PROPOSTA

O art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 dispõe que o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação. Notemos:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

(...)

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

No caso concreto, a Administração compreendeu integralmente a proposta. Identificou as quatro localidades, os percentuais lançados, os percentuais que considera corretos e a providência necessária para a adequação. A própria precisão do Despacho nº 2090353 demonstra que não havia qualquer incerteza material sobre o conteúdo da oferta.

O art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, ao autorizar diligências para aferição da exequibilidade ou sua demonstração pelo licitante, reforça a diretriz de que dúvidas técnicas ou



econômicas objetivamente esclarecíveis devem ser enfrentadas antes da adoção da medida extrema de desclassificação.

O TCU também considera irregular a desclassificação de proposta vantajosa por erro formal ou vício sanável mediante diligência. O Acórdão 1.217/2023-TCU-Plenário destacou que tal conduta viola o formalismo moderado e a supremacia do interesse público. A orientação foi reiterada em julgados posteriores, inclusive no Acórdão 117/2024-TCU-Plenário.

Aqui, a diligência não permitiria criar documento inexistente, modificar realidade pretérita ou formular nova proposta. Serviria apenas para refletir, em quatro células, os percentuais definidos pela própria Administração, mantendo-se intocada a substância econômica da oferta.

A solução legal e editalícia era simples: conceder prazo objetivo, receber a planilha retificada e verificar a manutenção do preço global. A exclusão integral da empresa, sem demonstrar por que esse caminho seria inviável, é incompatível com a Lei nº 14.133/2021.

V – A DECISÃO É DESPROPORCIONAL E CARECE DE MOTIVAÇÃO SUFICIENTE

A desclassificação é a consequência mais grave possível na fase de julgamento. Por isso, não basta identificar uma divergência: é indispensável demonstrar que ela se enquadra em hipótese legal ou editalícia de exclusão e que não pode ser sanada sem violação da isonomia ou alteração substancial da proposta.

O Despacho nº 2090353 registra a “permanência de erros” e indica os percentuais que reputa corretos. Não afirma, porém, que a correção majoraria o preço; não demonstra inexequibilidade global; não aponta descumprimento de piso salarial ou benefício obrigatório; não identifica fraude; e não explica por que o item 7.13 do edital seria inaplicável.

Há, portanto, um salto lógico entre a premissa técnica e a consequência jurídica. Da constatação de quatro percentuais divergentes não decorre, automaticamente, a eliminação da proposta. Entre uma coisa e outra existe a providência expressamente prevista no edital: o saneamento sem majoração do preço.

A decisão recorrida também não enfrenta a circunstância de que a alíquota lançada pela Tropical era superior àquela indicada pela Fiscalização. Não se trata de tributo subestimado com



potencial de comprometer a execução. A correção apontada reduz o percentual de custo e pode ser absorvida pela empresa sem qualquer ônus adicional para a Administração.

A proporcionalidade exige correspondência entre a gravidade do vício e a consequência aplicada. Eliminar toda uma proposta referente a 247 postos em razão de quatro alíquotas corrigíveis, sem dano demonstrado e contra regra editalícia expressa, ultrapassa o rigor legítimo e ingressa no formalismo excessivo.

A motivação deve, ainda, enfrentar os argumentos capazes de alterar o resultado do julgamento. Caso a Administração pretenda manter a exclusão, deverá explicar concretamente: por que a correção alteraria a substância da proposta; por que exigiria majoração do preço; por que violaria a isonomia; por que o item 7.13 não incide; e qual prejuízo efetivo resultaria da manutenção da Tropical. Sem essas respostas, a decisão permanece juridicamente incompleta.

VI – O PEDIDO TEMPESTIVO DE DILAÇÃO E A SUPRESSÃO DA OPORTUNIDADE EFETIVA DE CORREÇÃO

Conforme os registros do procedimento, a Tropical solicitou, antes do encerramento do prazo, dilação temporal para realizar os ajustes finais. O pedido não visava reabrir a disputa, modificar o preço ou criar condição nova. Tinha objeto preciso: corrigir quatro alíquotas indicadas pelo setor técnico.

A empresa já havia respondido a sucessivas diligências, apresentado documentos e submetido planilhas revisadas. Sua conduta demonstra colaboração e inequívoca intenção de atender integralmente às orientações administrativas.

O indeferimento do prazo, seguido da desclassificação justamente pela ausência da correção que a empresa pretendia concluir, produziu consequência desproporcional. A Administração deve fixar prazos razoáveis em função da providência exigida, da extensão da documentação e da boa-fé demonstrada, sobretudo quando inexistente prejuízo à competição.

Não se sustenta que toda solicitação de prorrogação deva ser deferida. Sustenta-se que, no caso concreto, a negativa precisava ser motivada à luz da natureza saneável da falha, da manifestação tempestiva da empresa e da regra editalícia que autorizava o ajuste. A simples conveniência de encerrar o procedimento não prevalece sobre a legalidade do julgamento.



VII – DA RASTREABILIDADE DO SEI E DA NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO SOBRE A ALTERAÇÃO DA ORIENTAÇÃO TÉCNICA

A Recorrente recebeu a informação de que a Coordenação de Fiscalização teria inicialmente elaborado manifestação propondo nova diligência, em caráter urgente, para correção das quatro alíquotas e que, pouco depois, o documento teria sido substituído por versão que apenas registrou o não atendimento da diligência.

A alegação é apresentada com cautela e sem imputação pessoal a qualquer agente. Todavia, se confirmada, possui evidente relevância: demonstrará que o próprio setor técnico reconheceu, em um primeiro momento, a possibilidade concreta de saneamento.

Por essa razão, requer-se a preservação e disponibilização do histórico integral do SEI relacionado aos documentos de análise da planilha, abrangendo versões criadas, editadas, canceladas, substituídas ou excluídas, com identificação de datas, horários, responsáveis e justificativas.

A alteração de uma manifestação técnica não é, por si só, irregular. Contudo, quando a mudança conduz à exclusão de licitante anteriormente vencedora, a transparência e a rastreabilidade deixam de ser aspectos acessórios: tornam-se pressupostos do contraditório, da motivação e do controle de legalidade.

A ausência de esclarecimento sobre a mudança de orientação, se efetivamente ocorrida, ampliará o risco institucional do ato e poderá exigir a provocação das instâncias de controle para preservação dos registros e exame da regularidade procedimental.

VIII – DA COERÊNCIA ADMINISTRATIVA, DA ISONOMIA E DA VANTAJOSIDADE

A Tropical também identificou, em outros processos ou contratos, situações nas quais empresas estariam operando com planilhas contendo alíquotas de ISS distintas das apuradas pela Fiscalização neste certame.

Não se pretende invocar eventual erro anterior como fonte de direito à repetição. O ponto é outro: situações equivalentes devem receber tratamento coerente, ou a Administração deve motivar objetivamente a distinção.

Se outras contratadas puderam executar serviços com percentuais divergentes, ou tiveram oportunidade de corrigir suas planilhas, a aplicação de consequência eliminatória exclusivamente



à Tropical exige justificativa específica. A impessoalidade e a isonomia não convivem com padrões decisórios variáveis sem fundamentação.

A proposta da CEMAX, segundo os elementos já apresentados nas contrarrazões, é superior à da Tropical em R\$ 248.368,48. A economicidade não convalida irregularidade, mas assume relevância decisiva quando o suposto vício é sanável e o edital autoriza sua correção. Excluir a proposta mais vantajosa por quatro células ajustáveis pode impor custo adicional à Administração sem qualquer ganho jurídico ou operacional.

O art. 11 da Lei nº 14.133/2021 estabelece, entre os objetivos do processo licitatório, a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso e o tratamento isonômico entre os licitantes. Esses objetivos não autorizam flexibilizar requisitos essenciais, mas impedem que o procedimento seja convertido em fim em si mesmo.

A manutenção do ato, nessas circunstâncias, expõe o certame a questionamentos perante a estrutura de controle interno, o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro e o Poder Judiciário. A Recorrente espera que a própria Administração corrija o equívoco no exercício da autotutela, evitando a judicialização, a eventual suspensão do procedimento e a apuração posterior da responsabilidade pelos efeitos de uma contratação potencialmente mais onerosa.

IX – DA SOLUÇÃO JURIDICAMENTE ADEQUADA

A providência necessária é delimitada, segura e não interfere na competição: tornar sem efeito a desclassificação e conceder prazo razoável para que a Tropical reapresente as planilhas com as quatro alíquotas indicadas pela Fiscalização, sem majoração do preço global e sem alteração de qualquer elemento essencial da proposta.

A Tropical declara, desde já, que:

1. manterá integralmente o preço global ofertado;
2. não reduzirá salários, benefícios ou encargos obrigatórios;
3. não alterará categorias profissionais, quantitativos, postos ou especificações do objeto;
4. absorverá, em sua composição interna, os efeitos decorrentes da retificação;
5. permanecerá responsável pelo cumprimento integral das obrigações tributárias, trabalhistas e contratuais.



Essa solução preserva simultaneamente a legalidade, a isonomia, a vantajosidade e a segurança jurídica. Não exige anulação do certame nem reabertura da disputa. Exige apenas a aplicação da regra de saneamento já prevista no edital.

X – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Recorrente:

6. o conhecimento do presente recurso, por cabível e tempestivo, com preservação de seu efeito suspensivo até decisão final;
7. o exercício do juízo de reconsideração, para tornar sem efeito a decisão que desclassificou a proposta da Tropical;
8. a concessão de prazo razoável para reapresentação da planilha, limitada à correção das alíquotas de ISS de Mesquita, Silva Jardim, Rio das Ostras e São José do Vale do Rio Preto, sem majoração do preço global;
9. após a correção, o restabelecimento da classificação da Tropical e o regular prosseguimento do certame com sua proposta;
10. o reconhecimento de que a habilitação econômico-financeira da Tropical permanece regular, conforme conclusão expressa da Coordenação de Contabilidade no Despacho SEI nº 2083454;
11. a juntada e disponibilização do histórico integral do SEI relativo às manifestações sobre a planilha, inclusive versões criadas, canceladas, substituídas, alteradas ou excluídas, com datas, horários, autoria e justificativas;
12. a juntada dos registros do sistema eletrônico referentes às diligências, ao pedido tempestivo de dilação de prazo e à decisão que o indeferiu;
13. a análise dos documentos comparativos relativos a outros contratos ou procedimentos em que tenham sido admitidas alíquotas distintas, com motivação específica sobre eventual diferença de tratamento;
14. caso não haja reconsideração, a remessa imediata do recurso à autoridade superior competente, devidamente instruído e informado;



15. subsidiariamente, a realização de diligência técnica destinada a confirmar a manutenção do preço global, a exequibilidade da proposta após o ajuste e a ausência de prejuízo à Administração ou à isonomia;
16. que eventual decisão de não provimento enfrente expressamente a incidência dos itens 7.13 e 7.13.1 do edital, a natureza sanável da falha, a ausência de majoração do preço, o pedido tempestivo de dilação, a rastreabilidade dos documentos do SEI, o tratamento conferido em casos equivalentes e o impacto econômico decorrente da exclusão da proposta da Tropical;
17. a abstenção de adjudicação, homologação ou convocação definitiva de licitante subsequente até o julgamento final deste recurso.

A Recorrente confia que a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, instituição vocacionada à defesa da legalidade e das garantias fundamentais, exercerá o controle interno do ato e restabelecerá a solução compatível com o edital, com a Lei nº 14.133/2021 e com a jurisprudência consolidada dos órgãos de controle.

Nestes termos,
pede deferimento.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2026.

Paula Fracinete Macedo Gomes Ribeiro
CPF: 399.043.697-04
Sócia-Administradora
Tropical Soluções Industriais LTDA
CNPJ: 38.443.260/0001-04